

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LETÍCIA MATTER REGINALDO

**EXCLUSÃO DO HERDEIRO VIA DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

LETÍCIA MATTER REGINALDO

**EXCLUSÃO DO HERDEIRO VIA DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Roberto Pozzebon

Santa Rosa
2018

LETÍCIA MATTER REGINALDO

**EXCLUSÃO DO HERDEIRO VIA DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 26 de novembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Arlindo e Nilva, e ao meu irmão, Andrei, que sempre apoiaram as minhas decisões, me incentivando a continuar nos momentos de dúvida e incerteza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me conduzido até este momento e por todas as suas dádivas concedidas. Aos meus pais e ao meu irmão, pelo apoio diário. Ao meu professor orientador, Roberto Pozzebon, pelo seu empenho e dedicação. Aos demais profissionais da FEMA, professores e funcionários, pelos ensinamentos passados em sala de aula, bem como pelo apoio e tratamento oferecido.

Visto que nossa vida começa e termina com a necessidade de afeto e cuidados, não seria sensato praticarmos a compaixão e o amor do próximo enquanto podemos?

Dalai Lama

RESUMO

O presente trabalho possui como tema a exclusão do herdeiro por meio da deserdação da cadeia sucessória, quando este abandonar afetivamente o autor da herança. O tema está delimitado no estudo da legislação brasileira, doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Diante desse cenário, a problemática do trabalho é a análise da possibilidade de deserdação de um herdeiro por meio de abandono afetivo. O objetivo geral da pesquisa é compreender os embates existentes no que concerne a possibilidade de excluir da sucessão por abandono afetivo, analisando as decisões e discussões no campo doutrinário e jurisprudencial. Com efeito, a escolha do tema ocorreu em face de sua relevância para o direito sucessório e a tramitação do Projeto de Lei nº 3.145/15 que busca regular o assunto. Ademais, cumpre referir que na previsão do Código Civil a exclusão da sucessão pode ocorrer de duas formas, por indignidade ou deserdação, sendo que, nesta pesquisa, caso verificada a possibilidade de exclusão da cadeia sucessória em face do abandono afetivo, será analisado a qual instituto se aplica: deserdação ou indignidade. As fontes desta pesquisa serão de forma majoritária a legislação, a doutrina e jurisprudências, buscando elucidar a exclusão da sucessão, questão essa que repercute no âmbito jurídico à medida que pode implicar alterações na cadeia sucessória. A pesquisa é relevante por abordar situações que acontecem com frequência na sociedade e ainda não regulada pelo direito. Para tanto, cumpre referir a metodologia adotada, uma vez que possui caráter essencial na elaboração de uma pesquisa, sendo que, no caso, para a construção do referencial teórico, foram utilizados livros, legislação, jurisprudências e artigos oriundos da imprensa digital. A pesquisa aqui abordada é de categoria científica, teórico-empírica, com tratamento dos dados de forma qualitativa, com fim explicativo. Os procedimentos técnicos e o plano de coleta de dados utilizados são documentação indireta. Neste projeto, para sua análise e interpretação de dados será utilizado método dedutivo. Por fim, calha mencionar que o presente trabalho será dividido em dois capítulos, o primeiro tratará acerca de questões históricas e conceituais do direito sucessório e das formas de exclusão da sucessão, sendo que esta última tem como principal enfoque a deserdação. Já o segundo capítulo, tratará sobre a deserdação e suas peculiaridades, bem como sobre o abandono afetivo e seus reflexos no Projeto de Lei nº 3.145/2015.

Palavras-chave: deserdação – exclusão da sucessão – abandono afetivo.

ABSTRACT

The present work has as its theme the exclusion of the heir through the disinheritance of the chain of inheritance, when the latter leaves affectively the author of the inheritance. The theme is delimited in the study of Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. Given this scenario, the problem of work is the analysis of the possibility of disinheriting an heir by means of affective abandonment. The general objective of the research is to understand the existing conflicts regarding the possibility of excluding from succession by affective abandonment, analyzing the decisions and discussions in the doctrinal and jurisprudential field. In fact, the choice of theme occurred in view of its relevance to inheritance law and the process of Bill 3,145 / 15 that seeks to regulate the subject. In addition, it should be noted that in the Civil Code provision, the exclusion of succession can occur in two ways, due to indignity or disinheritance, and in this research, if the possibility of exclusion from the inheritance chain is verified, in the face of affective abandonment, it will be analyzed which institute applies: disinheritance or unworthiness. The sources of this research will be mostly legislation, doctrine and jurisprudence, seeking to elucidate the exclusion of succession, a matter that has repercussions in the legal scope as it may imply changes in the inheritance chain. Research is relevant because it addresses situations that often occur in society and are not yet regulated by law. In order to do so, it is necessary to refer to the adopted methodology, since it has an essential character in the elaboration of a research, being that in the case, for the construction of the theoretical reference, books, legislation, jurisprudence and articles from the digital press were used. The research here is of scientific, theoretical-empirical category, with data treatment in a qualitative way, with an explanatory purpose. The technical procedures and the data collection plan used are indirect documentation. In this project, for its analysis and interpretation of data will be used deductive method. Finally, it is worth mentioning that the present work will be divided into two chapters, the first one will deal with historical and conceptual issues of direct inheritance and the forms of exclusion from the succession, the latter having as its main focus the disinheritance. The second chapter will deal with disinheritance and its peculiarities, as well as about the abandonment of affection and its reflexes in Bill 3,145 / 2015.

Keywords: disinheritance - exclusion from succession - affective abandonment.

LISTA DE ABREVIACES, SGLAS E SMBOLOS.

Art. – Artigo

n – nmero

p. – Pgina

 – Pargrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO	12
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO SUCESSÓRIO E DAS FORMAS DE EXCLUSÃO DE HERDEIROS.....	12
1.1.1 Direito sucessório na história	13
1.1.2 Recorte histórico dos institutos da deserdação e da indignidade	20
1.2 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO: PRINCÍPIO DA SAISINE, ABERTURA DA SUCESSÃO, ACEITAÇÃO DA HERANÇA, RENÚNCIA DA HERANÇA E ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA.....	23
1.2.1 Princípio da Saisine, abertura da sucessão e espécies de sucessão	23
1.2.2 Aceitação da herança, renúncia da herança e administração da herança	27
1.2.3 Formas de exclusão da sucessão	31
2 DESERDAÇÃO E ABANDONO AFETIVO	35
2.1 DESERDAÇÃO	35
2.1.1 Sujeitos, requisitos, causas, efeitos e provas da Deserdação	35
2.1.2 A deserdação no direito internacional	43
2.2 ABANDONO AFETIVO E O PROJETO DE LEI Nº 3.145/2015	46
2.2.1 Aspectos gerais do abandono afetivo	47
2.2.2 Projeto de Lei nº 3.145/2015	52
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário da cadeia sucessória, através do instituto da deserdação, quando restar comprovado que o autor da herança foi abandonado afetivamente por seu herdeiro. Para tanto, o tema está delimitado no estudo da legislação brasileira e da doutrina acerca do assunto, com enfoque nas decisões jurisprudenciais. Assim, considerando que as hipóteses de deserdação são taxativas, bem como ponderando que existe um Projeto de Lei tramitando perante ao Congresso Nacional, tombado sob o nº 3.145/2015, que visa a inclusão como causa de deserdação o abandono do autor da herança em locais de longa permanência, a presente pesquisa tem como problema a análise da viabilidade/possibilidade de deserdação por abandono afetivo.

O objetivo geral da pesquisa é analisar e buscar compreender o instituto da deserdação e a sua viabilidade de ser aplicado como forma de exclusão da sucessão dos herdeiros necessários quando estes abandonarem os seus ascendentes e/ou descendentes da forma mais brutal, isto é, cortando o vínculo de afeto. Diante disso, o presente trabalho tem como um dos objetivos específicos a análise dos aspectos históricos e conceituais do direito sucessório e da deserdação, bem como a realização de um contraponto entre a deserdação e a indignidade. Outro objetivo específico, é a averiguação da possibilidade de exclusão do herdeiro por abandono afetivo, conforme a lei e a doutrina, assim como, os reflexos que podem surgir caso o Projeto de Lei nº 3.145/2015 seja aprovado e entre em vigor.

Destarte, a justificativa para a escolha do tema decorre de sua importância para o direito sucessório, isso porque a exclusão da sucessão por abandono afetivo acarretará uma grande alteração nas relações humanas e patrimoniais atualmente conhecidas. Na sociedade atual, onde uma das principais preocupações é o que se tem e não o que se é, a possibilidade de ser excluído da sucessão fará com que muitas pessoas repensem antes de excluírem de suas vidas os seus ascendentes e/ou descendentes. Sinala-se que, não só como um meio de punição aplicada aos herdeiros necessários, a deserdação por abandono afetivo visa a proteção dos autores da herança.

Assim, mostra-se oportuno o problema proposto e a pesquisa a ser desenvolvida por caracterizar possibilidade não prevista no Código Civil, no entanto, aplicável com respaldo da doutrina.

Com efeito, toda pesquisa necessita de uma metodologia, a qual possui como função orientar o desenvolvimento do trabalho, determinando o caminho a ser seguido. No caso, a pesquisa será desenvolvida com o auxílio de livros, artigos da imprensa digital, legislação nacional e internacional, bem como jurisprudências. Assim, pode-se verificar que os procedimentos técnicos e o plano de coleta de dados se deu pela análise de documentação indireta.

Outrossim, salienta-se que a categoria abordada na pesquisa é científica teórica empírica, sendo que o tratamento de dados ocorre de forma qualificativa, tendo como finalidade exemplificativa. Ainda, frisa-se que a análise e a interpretação de dados é feita através do método dedutivo.

Destarte, a presente pesquisa foi dividida em dois capítulos, cada qual dividido em tópicos. O primeiro capítulo trata sobre o direito sucessório em si, suas peculiaridades, subdivisões e um apanhado histórico, bem como fala acerca da exclusão da sucessão por meio da deserdação, sua ocorrência ao longo da história e um comparativo com o instituto da indignidade.

Por sua vez o segundo capítulo, versa sobre a deserdação e suas peculiaridades, assim como, a aplicação do instituto no direito internacional. Ainda, o segundo capítulo se refere ao abandono afetivo e ao Projeto de Lei nº 3.145/2015, fazendo um comparativo acerca da possibilidade de interpretação do abandono afetivo como causa de deserdação como um reflexo do Projeto de Lei.

1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Este primeiro capítulo da pesquisa analisará os aspectos conceituais, históricos e os principais institutos do direito sucessório por servirem de base para o desenvolvimento da pesquisa e contribuirem para a melhor compreensão do estudo.

Aborda-se o conceito de sucessão, a evolução ao longo da história, os tipos de sucessão previstos no ordenamento jurídico brasileiro e formas de exclusão da herança, bem como a renúncia e a aceitação.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO SUCESSÓRIO E DAS FORMAS DE EXCLUSÃO DE HERDEIROS

As questões preliminares mostram-se oportunas, assim como, a evolução histórica do direito sucessório, com ênfase na sua pertinência, ao longo dos anos para organizar a vida em sociedade. Inicialmente, cumpre referir que, a palavra sucessão possui diversos significados, dependendo do caso em que o termo é aplicado.

Conforme o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, o ato de suceder, em sentido amplo, significa “[...] substituir, tomar lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular do direito.” (VENOSA, 2009, p. 01). Assim, o autor mencionado diz que no direito existem duas formas de sucessão: *inter vivos* ou *causa mortis* (VENOSA, 2009).

Com efeito, a sucessão *inter vivos* nada mais é do que a sucessão de bens entre pessoas vivas, já a sucessão por *causa mortis*, decorre da morte de alguém, isto é, com a morte do autor da herança, seus bens passam a pertencer a uma outra pessoa viva/herdeiro.

O presente trabalho tratará de forma exclusiva sobre a sucessão por *causa mortis* isso porque, o objeto de estudo são as causas e efeitos da exclusão de herdeiros. Sobre a sucessão *causa mortis* dispõe Caio Mário da Silva Pereira que “Sucessão é o direito por cuja força a transmissão se dá. Recebe o qualificativo de legítima ou intestada, quando o de cujus¹ não deixar testamento, e sucessão testamentária, em caso contrário.” (PEREIRA, 2015, p. 03).

¹ Tem origem da sentença latina *de cujus successiones agitur*, assim, o termo *de cujus* refere-se ao autor da herança, ou seja, a pessoa de quem se trata a sucessão (RODRIGUES, 2007, p. 11).

Logo, pode-se dizer que, sucessão, para o direito sucessório, ocorre quando o titular do direito vem a falecer, necessitando ser substituído. Isso decorre em face da necessidade social de haver um substituto na titularidade do patrimônio a fim de evitar reflexos negativos na economia e disputas desnecessárias sobre o comando dos bens deixados pelo falecido.

1.1.1 Direito sucessório na história

A preocupação com a partilha dos bens deixados pelo falecido encontra raízes na antiguidade, sendo que na época o direito sucessório baseava-se nos pilares da religião e da noção de continuidade da família. Com efeito, pelos registros históricos, conforme Silvio Rodrigues, o direito sucessório já encontrava previsão no direito babilônio, egípcio e hindu, há várias décadas antes de Cristo (RODRIGUES, 2007).

Como exemplo, cumpre citar que, conforme Carlos Eduardo Minozzo Poletto, o Código de Hamurabi, criado pelo Rei Hamurabi da Babilônia, durante o seu reinado (1.728 a 1.686 a.C.), previa a divisão igualitária entre os filhos legítimos dos bens deixados pelo pai após o seu óbito, desde que reservado os dotes (para as filhas), o preço do noivado (para os filhos) ou, ainda, a propriedade que o pai deixasse a um filho em específico. Assim como, a codificação desta sociedade previa formas de exclusão do filho herdeiro da sucessão, em razão deste cometer erro grave em favor do seu genitor autor da herança (POLETTTO, 2013).

O Código de Manu, elaborado no século XIII, o qual possuiu vigência na antiga Índia, previa a divisão igualitária do patrimônio do autor da herança, entre todos os seus filhos. Todavia, possuía uma ressalva no sentido de que caso “[...] o filho mais velho fosse virtuoso, poderia ele tomar conta de toda a herança, e os demais irmãos passariam a viver sob a sua tutela, da mesma forma como viviam diante a autoridade paterna.” (POLETTTO, 2013, p. 186). Nessa situação, ficando o filho mais velho com a totalidade dos bens, deveria ter em relação aos seus irmãos um vínculo de afeto paternal.

Calha reprisar, havendo a partilha dos bens hereditários de forma igualitária entre os filhos, deveriam ser obedecidas algumas regras, tal como o fato de que o irmão mais velho ficava com a vigésima parte do melhor de todos os bens móveis, por sua vez o segundo filho mais velho ficava com a quadragésima parte e o filho

mais novo com a octogésima parte. Ainda, os irmãos estavam obrigados a dar a quarta parte do quinhão que lhes pertencia as suas irmãs solteiras, desde que o irmão e a irmã tivessem a mesma mãe (POLETTTO, 2013).

Entretanto, cabe mencionar que as regras do Código de Manu, supramencionadas, somente quando a mãe dos herdeiros era proveniente da mesma casta² do pai autor da herança, ocorrendo a existência de herdeiros filhos de genitora de castas distintas, se favorecia os filhos de mães de castas superiores. Ainda, frisa-se que, na ausência de filhos do autor da herança, os bens do acervo hereditário se transmitiam, sucessivamente, as seguintes pessoas: viúva, pai e irmãos (POLETTTO, 2013).

Com efeito, por via de regra a sucessão por muitos anos ocorreu apenas em favor dos filhos varões, devido ao fato que na antiguidade a vida religiosa baseava-se no culto dos antepassados, sendo que antes de falecer, a pessoa nomeava alguém para lhe cultuar no altar doméstico, o que era atribuído ao filho de sexo masculino mais velho, para o qual se transmitia a herança de forma automática (RODRIGUES, 2007).

Contudo, vale ressaltar que este não é o único motivo pelo qual a sucessão seguiu por séculos a linha masculina e o direito da primogenitura. Muitas vezes, as sociedades estabeleceram esta forma de padrão sucessório visando a manutenção da ordem política e social (RODRIGUES, 2007). Ou seja, visavam a não divisão do patrimônio entre vários filhos, dilapidando o conjunto econômico, assim como, defendiam que as filhas, ao se casarem, integrariam um novo seio familiar, desvinculando-se da família paterna.

Todavia, com o passar dos anos o direito sucessório, assim como os demais ramos do direito sofreram mutações, evoluindo em conjunto com a sociedade que norteia. Como por exemplo, na antiguidade os filhos de sexo masculino e primogênitos eram privilegiados no direito sucessório, o que não ocorre na atualidade. Diante disso, afirma o doutrinador Washington de Barros Monteiro que o direito das sucessões foi o ramo do direito civil que mais sofreu alterações com o passar do tempo (MONTEIRO, 2011).

² Forma de organização social adotada na Índia, que classificava as pessoas em razão de sua cor de pele e grupo que nasciam. A casta definia os hábitos, a profissão, a alimentação e o vestuário do indivíduo que lhe pertencia, além de outros aspectos. As castas eram um sistema hierárquico de divisão social, possuindo a seguinte ordem decrescente: brâmanes, xátrias, vaixás, sudras e párias (NAVARRO, 2018).

Esta evolução tornou-se aparente com o Direito Romano Arcaico ou Pré-Clássico, por meio da Lei das XII Tábuas, que permitia o *pater famílias* dispor do seu patrimônio, por meio de testamento, conforme a sua vontade (POLETTTO, 2013). Entretanto, caso o *pater famílias* não realizasse a disposição dos bens por via testamentária, a sucessão era aberta para três classes de herdeiros, sendo *sui*, *agnati* e *gentilis* (GONÇALVES, 2014). Sendo:

Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar no sentido lato. (GONÇALVES, 2014, p. 22).

O direito sucessório previsto na Lei das XII Tábuas possuía várias semelhanças com direito sucessório atual, uma vez que estabelecia a possibilidade de realização de testamento e uma ordem de vocação hereditária, caso o *pater famílias* não deixasse testamento indicando com quem ficariam os seus bens após o seu falecimento, assim como prevê o vigente Código Civil Brasileiro, nos art. 1.784 ao 1.790.

Após, no período do Direito Roma Pretoriano ou Clássico, a disposição dos bens do falecido sofreu alterações, passando, então, existir quatro classes hereditárias, sendo elas:

- 1ª) *unde liberi*: correspondia aos *heredes sui*, mesmo que não mais estivessem sob a *potestas di pater*;
- 2ª) *unde legitimi*: estavam ligados ao morto pelo parentesco civil (agnatos);
- 3ª) *unde cognati*: estavam ligados ao *de cuius* pelo parentesco sanguíneo (até o sétimo grau);
- 4ª) *unde uir et uxor*: cônjuge supérstite. (POLETTTO, 2013, p.191-192).

Nesse período, por volta do século VI a.C., passou a se difundir a ideia de necessidade de resguardo de parte do acervo hereditário para os sucessores legítimos, o que representa a impossibilidade de o autor da herança dispor da totalidade do seu patrimônio por meio de testamento. Assim, o testador deveria deixar uma quota-parte indisponível dos seus bens, a qual passou a se chamar de legítima (POLETTTO, 2013).

O direito sucessório romano sofreu mais uma reviravolta entre o ano 305 d.C. e o ano 565 d.C., época em que vigorou o Direito Romano Pós-Clássico, também conhecido como Direito Justinianeu (POLETTTO, 2013). A sucessão legítima, com base no parentesco natural, passou a vigorar com o Código de Justino, o qual estabeleceu uma ordem de vocação hereditária, sendo: descendentes, com prioridade em relação aos ascendentes, que concorriam com irmãos e irmãs bilaterais, e, estes, com preferência em relação aos irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos, por fim, ficavam os outros parentes colaterais (GONÇALVES, 2014).

Também, cabe mencionar o Direito Comum Europeu (1.500 a 1.800), que possuía como principais fontes o Direito Canônico, o direito romano justinianeu e instituições consuetudinárias remanescentes do período medieval. O testamento deixou de possuir uma posição de destaque, passando, então, a sucessão legítima e testamentária existirem no mesmo plano sem que uma prevalecesse sobre a outra, assim como, foi aperfeiçoado a ideia romana do direito de representação e permaneceu a concepção de legítima (POLETTTO, 2013).

Por sua vez o direito alemão determinava que herdeiro era quem possuía vínculo sanguíneo com o autor da herança, desconhecendo a existência de sucessão testamentária (GONÇALVES, 2014).

Já o direito Francês, na antiguidade, possuía diversas formas de transmissão de herança, uma vez que cada região possuía o seu próprio direito sucessório, os quais possuíam como principal característica a distinção da sucessão entre plebeus e nobres (MONTEIRO, 2011).

A título de curiosidade, calha frisar que somente com a criação do Código de Napoleão de 1804 o direito sucessório na França foi uniformizado, restringindo o círculo sucessório em décimo segundo grau (MONTEIRO, 2011).

Ainda, o direito Francês determinou que os herdeiros legítimos e/ou naturais, bem como o cônjuge sobrevivente deveriam receber, de pleno direito, os bens, direitos e ações do defunto. Contudo, era claro que cabia aos beneficiários da herança cumprir todos os encargos da sucessão (GONÇALVES, 2014).

Sinala-se que na França, o direito a primogenitura e o privilégio do varão restaram extintos somente com a Revolução Francesa (GONÇALVES, 2014). E, apesar da evolução do direito sucessório, ainda há desigualdade de sexos, na Escócia, na Sérvia e no direito islâmico, sendo que ainda prevalece a primogenitura na Escócia (MONTEIRO, 2011).

Assim, via de regra, os povos primitivos possuíam uma linha de pensamento em comum quando se tratava de direito sucessório, no sentido de que:

[...] os direitos patrimoniais não se partilhavam, mas pertenciam à família. Com a morte do pai, a administração passava ao filho primogênito, sempre de sexo masculino. E nestes sistemas (em que só o filho primogênito herdava), ficava o patrimônio nas mãos de um ramo familiar. O primogênito tornava-se opulento. Os demais filhos trabalhavam para aquele, a quem ficavam subordinados, e numa situação econômica inferior [...] (RIZZARDO, 2007, p. 05).

O direito contemporâneo é uma fusão do direito sucessório alemão e o direito sucessório francês. Nas palavras de Monteiro, “[...] o moderno direito das sucessões foi o produto de um embate prolongado entre o direito romano e o antigo direito germânico, com certa influência do direito canônico.” (MONTEIRO, 2011, p. 15).

Desse modo, possível verificar que o direito sucessório ao longo da história sofreu várias alterações até chegar no contexto que conhecemos, a fim de se adequar as realidades das sociedades que rege.

O Brasil, quando na condição de colônia de Portugal, obedeceu às normas promulgadas no país europeu por 322 anos até a independência do nosso país (RODRIGUES, 2007). Todavia, engana-se quem acha que com a Proclamação da Independência, em 07 de setembro de 1822, este fato se alterou, isso porque a Lei sancionada em 23 de outubro de 1823 determinou a continuidade da vigência em território nacional das “[...] Ordenações Filipinas e demais Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções, promulgadas pelos monarcas lusitanos, enquanto não se organizasse um novo Código.” (POLETTTO, 2013, p. 225). Na época, foi logo promulgado o Código de Processo Criminal (1824) e o Código Comercial (1850), contudo, a criação de um código civil para compor as relações civis dos indivíduos restou pendente.

Destarte, em 1855, na época do Brasil Império, foi contratado Augusto Teixeira Freitas para elaborar uma consolidação das leis civis, sendo que o jurista terminou o seu trabalho em 1858, o documento de 133 artigos, além de outros temas, abordava o direito sucessório (POLETTTO, 2013).

Em razão do êxito da Consolidação dos Direitos Civis de Augusto Teixeira Freitas, o Governo Imperial, por meio do Decreto nº 2.318/1958, permitiu a elaboração de um Projeto de Código Civil. O projeto também foi elaborado por Teixeira Freitas, o término de sua confecção ocorreu em 1864, contando com um

Título Preliminar, Parte Geral e Parte Especial. Contudo, submetido a comissão revisora, está analisou somente o Título Preliminar, tendo sido dissolvida a comissão em razão de que o documento não estava completo. Inconformado, Teixeira Freitas renunciou o encargo de responsável pela codificação civil. A título de curiosidade, cumpre referir que a obra serviu como base para o Código Civil Argentino de 1869 (POLETTO, 2013).

Diante disso, o Governo Imperial nomeou Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo para criar um novo Projeto de Código Civil, através do Decreto 5.164/1872. O trabalho, quando continha 300 artigos, foi infelizmente interrompido, em razão do falecimento do seu responsável (POLETTO, 2013).

Com a finalidade de aproveitar o trabalho realizado até então por Nabuco Araújo, o Senador Joaquim Felício dos Santos, em 1881, apresentou seus apontamentos sobre o projeto, contudo, estes foram rejeitados. Assim, com o objetivo de “[...] aperfeiçoar o Projeto original, converteu-se a comissão provisória em permanente, entregando a Felício Santos a missão de coordenar os trabalhos apresentados definitivamente em 1822.” (POLETTO, 2013, p. 230). Todavia, a possibilidade política de concretizar o projeto restou frustrada com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 (POLETTO, 2013).

Com a República, começou-se uma nova jornada na elaboração de um Projeto de Código Civil. Para a incumbência, restou contratado, em 1890, o Senador Antônio Coelho Rodrigues, o qual entregou um documento, em 23 de fevereiro de 1893, todavia, este se demonstrava retrógrado no que se refere ao direito sucessório, uma vez que previa a existência de somente uma sucessão, que seria necessária formal (POLETTO, 2013).

O projeto de Antônio Coelho Rodrigues não foi adiante, tendo em vista que:

[...] acabou recebendo duro parecer contrário pela comissão revisora sob a acusação de que continha “defeitos capitais”, ao que tudo indica, motivado por disputas pessoais e políticas, o que fez o então Ministro da Justiça, Fernando Lobo, recusá-lo.

Em 1895, na qualidade de parlamentar, Coelho Rodrigues apresenta seu substancial projeto ao Senado Federal, onde é aprovado, tendo sido encaminhado à Câmara de Deputados em 1896, onde, contudo, viria a ser desprezado. (POLETTO, 2013, p. 232).

Dessa forma, diante do novo fracasso em criar uma codificação civil brasileira, foi nomeado Clóvis Beviláqua para realizar tal projeto, tendo ele iniciado o trabalho

em abril de 1899 e terminado em menos de um ano, novembro de 1899. O projeto foi submetido, então, a uma comissão governamental, a qual, depois de diversas sessões deliberativas e de esclarecimentos, remeteu o projeto para o Congresso Nacional, em 1900 (POLETTTO, 2013).

Embora tenha sido criado pela Câmara de Deputados uma comissão parlamentar para rever e apontar alterações, bem como o texto tenha sido objeto de parecer de Ruy Barbosa, o projeto acabou sendo esquecido e ficou parado. Em 1911, por impulso do Senador João Luiz Alvez, o projeto voltou à tona, tendo sido aprovado, após alterações, em 1912, pela Câmara. Após, o projeto foi sancionado pelo então Presidente da República Wenceslau Brás, em 1916 (POLETTTO, 2013). Surgiu, assim, o primeiro Código Civil Brasileiro, sendo, portanto, a primeira normatização brasileira do direito sucessório.

Após, foram redigidos anteprojetos com a finalidade de reformar o Código Civil de 1916, visando a sua adequação quanto aos costumes sociais de esfera privada, bem como a fim de possibilitar a conveniência política. A primeira tentativa iniciou-se em 1930, foi através do Projeto Nonato, dessa empreitada, não vingou a reforma do Código Civil pretendida. Todavia, na época ocorreram diversas a modificações, de forma substancial, da legislação civil, o que ocorreu por meio de leis esparsas e decretos (BARCELLOS, 2010).

Em 1961, foi criado, através do Decreto nº 917/1962, o Serviço de Reforma dos Códigos, órgão este transitório do Ministério da Justiça e Negócios Internacionais, com o objetivo de revisar/alterar os códigos nacionais. Assim, no mesmo ano, Orlando Gomes foi convidado para redigir o Anteprojeto, contudo, em razão da renúncia do Chefe do Executivo da época, Jânio Quadros, o professor Orlando Gomes somente assumiu a função em 1961, quando o convite foi renovado pelo Presidente João Goulart. Ao final, embora tenha sido amplamente debatido e encaminhado à Câmara de Deputados para a tramitação com o status de projeto de lei, o anteprojeto não foi aprovado, isso porque no período ocorreram severas mudanças políticas no país. Ainda, o disposto no documento não agradou a população conservadora, gerando protestos contrários à sua aprovação, uma vez que, entre outros temas, reconhecia a igualdade entre cônjuges, a igualdade entre filhos, bem como propôs alterações no direito da propriedade (BARCELLOS, 2010).

Por fim, em 1969, foi convidado, para efetuar um Projeto de Código Civil, o professor Miguel Reale, o qual formou uma comissão porá auxilia-lo. O anteprojeto

foi apresentado em 1972, para o Ministro Alfredo Buzaid, a partir de então, o anteprojeto:

[...] converteu-se em Projeto de Lei na Câmara sob o número Lei 634/75 que restou aprovado somente em 1984. Em seguida, foi enviado ao Senado, onde sofreu uma revisão de toda a matéria em razão da alteração da Constituição em 1988. Tendo como relator Josaphat Marinho, o Projeto de Lei volta à Câmara. Lá tem como relator geral Ricardo Fiúza em 1999. De acordo com o Regimento Comum do Congresso Nacional a esta altura só caberia ao relator aprovar ou reprovar, uma vez que o projeto de lei já passara pelo Senado e pela Câmara. Graças à alteração do regimento pela Resolução CN 1/2000 proposta por Fiúza, todo o trabalho da Câmara pôde ser revisto à luz da nova conjuntura constitucional e, por isso, aproveitado. (BARCELLOS, 2010, p. 14-15).

Apesar dos contratempos, o trabalho de Miguel Reale foi promulgado em 10 de janeiro de 2002, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (BARCELLOS, 2010). Assim, nasceu o Código Civil atualmente vigente, com as disposições sucessórias que obedecemos.

Destarte, cumpre referir que na atualidade, o direito das sucessões encontra-se amplamente difundido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que inclusive o direito à herança é reconhecido pela Constituição Federal de 1988, estando previsto no art. 5º, XXX³, em face de sua relevância para a regulamentação dos bens deixados quando o seu titular falece.

1.1.2 Recorte histórico dos institutos da deserdação e da indignidade

Os institutos da deserdação e da indignidade embora possuam a mesma finalidade, qual seja, a exclusão de herdeiro necessário da sucessão, tratam-se de mecanismos distintos, conforme se analisará oportunamente mais à frente.

Com efeito, a deserdação, bem como a indignidade, possuem origem Romana, pois segundo Filomena do Carmo Martins Vaz “A figura da *exheraedatio*⁴ aparece pela primeira vez em Roma, em resultado do dever de instituir herdeiros em testamento, em que o pater ou instituía herdeiros ou os deserdava, sendo este um

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança;

[...] (BRASIL, 1988).

⁴ Deserdação (POLETO, 2013).

pressuposto essencial para o testamento ser válido.” (VAZ, 2015, p. 12).

Entretanto, divergente a teoria de Vaz que a deserdação teria origem romana, Salomão Araújo Cateb defende que antes do instituto ser incorporado no direito de Roma, já encontrava previsão no Código de Hamurabi (CATEB, 2015).

Na época em que a Babilônia era regida pelo Código de Hamurabi, a exclusão da herança ocorria somente mediante motivo justificado, que era analisado por um magistrado. Verificado pelo juiz a ocorrência de conduta considerada apta de caracterizar causa de privação da herança, era renegada a filiação e, conseqüentemente, ocorria a exclusão da sucessão (POLETTTO, 2013).

Ainda na antiguidade, o Código de Manu, da Índia, além de prever casos de incapacidade hereditária, possuía disposições acerca de duas punições sucessórias. Uma das punições era dirigida a todos os filhos do falecido, quando estes cometiam falta grave. A outra punição, ocorria unicamente em face do filho mais velho, quando a sua “[...] ambição, ofender seus irmãos mais novos, quando então ficaria privado dos benefícios da primogenitura.” (POLETTTO, 2013, p. 189). Também, poderia ocorrer a condenação do filho mais velho ao pagamento de pecúnia, sendo que esta pena era determinada pelo monarca (POLETTTO, 2013).

Já em Roma, no período do Direito Arcaico, primeiramente, como a divisão dos bens se dava por meio de testamento, pelo qual o autor da herança beneficiava quem bem entendesse, desnecessária a previsão de forma de exclusão da herança. Contudo, com o passar do tempo havendo a criação da figura dos *heredes sui* (filhos, esposa do autor da herança, netos e órfãos), se viu necessário a criação do instituto da deserdação, a fim de excluir os *heredes sui* da sucessão (POLETTTO, 2013).

A prática de deserdação também encontrou respaldo no Direito Romano Clássico, contudo, o grande marco da deserdação foi no Direito Romano Pós-Clássico ou, como também é conhecido Justianeu, por meio da Novella 115, criada por Justiano, a qual, inspirou as legislações modernas (CATEB, 2015). O instituto da deserdação foi sistematizado, a fim de ser utilizado pelos estudantes de Constantinopla, pelo imperador Justiano, como explica Vaz ao dizer que:

O instituto da deserdação vigente no Direito Romano, cujo sistematizador foi o imperador Justiniano, que ordenou a reunião de toda a legislação, até então dispersa, e ficou famoso pela obra legislativa que desenvolveu: O Código Justinianeu ou Código Justiniano ou Corpus Juris Civilis, que inclui as Institutas, ou Instituições (Institutiones). Estas são um autêntico manual

de Direito Romano, organizado para ser utilizado pelos estudantes de Constantinopla. (VAZ, 2015, p. 12).

Em Roma, quando alguém resolvia deserdar a sua família, tinha que realizar tal ato em plena luz do dia e em público, sendo que a sua vontade ficava sujeita a julgamento de mérito de uma autoridade soberana (CATEB, 2015). Realizado o ato público de deserdação, e tendo o autor da herança ciência de sua responsabilidade por todo e qualquer ódio que pode sofrer por causa de sua decisão, o herdeiro deserdado:

[...] poderia buscar refúgio no Pre-tor, arguindo em sua defesa razões plausíveis, demonstrando que seu pai estava insano, não justificando a deserdação. Cabia ao Pretor aceitar os argumentos e as provas, e, acatando-os, tornava o testamento nulo, restaurando a condição de herdeiro necessário ao filho. (CATEB, 2015, p. 216).

A Novela 115 deu a deserdação várias características que encontramos no instituto até os dias atuais, sendo que realizou a união da sucessão necessária formal e a sucessão necessária material (POLETTTO, 2013). A partir da criação da Novela 115, os autores da herança tiveram que começar a especificar as causas que levaram a ocorrência da deserdação, sendo que havia um rol de motivos possíveis (POLETTTO, 2013).

Salienta-se que nessa época a figura da indignidade também já existia, criada por Justiano por meio do Livro XXXIV, sob o título IX “*De his quae ut indignis auferuntur*”. Através deste instituto, a exclusão dos direitos hereditários se dava de ofício pela lei, portanto, desnecessária a previsão testamentária acerca da exclusão da sucessão (POLETTTO, 2013).

Em complemento, calha mencionar que a Novela 115 também refletiu do Direito Comum Europeu. Ademais, frisa-se que a exclusão de herdeiros da sucessão também estava presente nas Ordenações do Reino Português, no Código de Napoleão de 1804, no Código Civil Italiano de 1865 e no Código Civil Português de 1867 (POLETTTO, 2013).

Diante disso, verifica-se que, assim como aconteceu com a sucessão, a deserdação sofreu alterações com o passar do tempo, não se tratando mais de um modo formal de instituição e deserdação de herdeiros, e sim, um instrumento do autor da herança com a finalidade única de excluir herdeiro da sucessão (VAZ, 2015).

Desse modo, o instituto da deserdação aplicado na sua origem, pelo Código de Hamurabi na Babilônia ou em Roma, difere da aplicabilidade atual. Isso porque, com o passar dos anos a sociedade sofreu mutações, o que conseqüentemente reflete no direito, inclusive na forma de exclusão de herdeiro por deserdação.

1.2 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO: PRINCÍPIO DA SAISINE, ABERTURA DA SUCESSÃO, ACEITAÇÃO DA HERANÇA, RENÚNCIA DA HERANÇA E ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

É oportuno uma análise dos aspectos gerais da sucessão, por meio do estudo da abertura da sucessão, que decorre o princípio norteador do direito sucessório, qual seja, o da saisine. Assim como, um pequeno recorte acerca da aceitação, renúncia e a administração da herança.

Esse ponto tem como objetivo de compreender aonde está alocado o tema da presente pesquisa, que é a análise da viabilidade da deserdação por abandono afetivo.

1.2.1 Princípio da Saisine, abertura da sucessão e espécies de sucessão

A sucessão por *causa mortis*, em suma síntese, é a substituição do falecido na titularidade dos bens e obrigações patrimoniais. A morte, é a ruptura da existência da pessoa natural, conforme prevê o art. 6º do Código Civil⁵, a partir daí, ocorre a abertura da sucessão. Destarte, importante mencionar que, conforme o dispositivo legal supramencionado, a morte pode ser de fato ou presumida, sendo nesta última o detentor do patrimônio e das obrigações se encontra ausente. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, subsiste a alma, que é imortal.

A morte desencadeia uma ruptura no domínio dos bens. Cessa a vida corporal, mas subsiste a da alma, que é imortal. No entanto, os bens materiais estão ligados à vida corporal, necessário que outras pessoas venham e assumam a titulariedade, de modo a se recompor a ordem ou a estabilidade no patrimônio. (RIZZARDO, 2007).

A abertura imediata da sucessão, com a transferência dos bens e obrigações

⁵ Art.6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (BRASIL, 2002).

do autor da herança aos seus sucessores, previsto no art. 1.784⁶ do Código Civil, decorre do princípio da *saisine*. Este princípio “[...] representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha.” (VENOSA, 2009, p. 15).

Cabe mencionar que, o princípio da *saisine* é, na realidade, uma ficção jurídica que surgiu na França, “[...] para resolver uma situação peculiar, e encontra seus mais antigos traços em escritos do terceiro quartel do século XIII.” (RODRIGUES, 2007, p. 14).

Com efeito, verifica-se que a finalidade do princípio da *saisine* é resguardar o patrimônio do falecido até a abertura do inventário, pelo qual será realizado a transmissão patrimonial e obrigacional do falecido aos seus sucessores. Salienta-se que, como dito, a sucessão abre-se no momento da morte do autor da herança, já a abertura do inventário é a instrumentalização do direito sucessório decorrente da abertura da sucessão. Nesse sentido, se manifestou a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 70077376036:

INVENTÁRIO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. 1. O processo de inventário visa efetivar a entrega do patrimônio que, em decorrência do princípio da *saisine*, foi transmitido aos herdeiros e sucessores do falecido no momento da morte, quando ocorre a abertura da sucessão. 2. Como já foram inventariados os bens, descabe promover novo inventário. 3. Se não foram localizados os formais de partilha, que a maioria dos herdeiros não levou ao registro imobiliário, deverão então procurar reconstituir os formais de partilha dos bens que já foram inventariados, cabendo também promover o inventário dos bens deixados pela viúva. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Destarte, nos termos do art. 1.785 do Código Civil, “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.” (BRASIL, 2002). Passando, os bens e as obrigações do autor da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, sendo que:

[...] o herdeiro se sub-roga, no que diz respeito à posse da herança, na própria situação que o finado desfrutava. Se era ele titular de uma posse justa e de boa-fé, o herdeiro adquirirá uma posse justa de boa-fé. Se, ao contrário, for injusta a posse do *de cuius*, a posse de seu sucessor terá igual defeito, pois ninguém pode transmitir mais direitos do que tem. É verdade [...] que, se a posse for violenta ou clandestina, pode ela convalescer

⁶ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

desses vícios após transcurso de ano e dia a contar da sessão da violência ou da clandestinidade. (RODRIGUES, 2007, p. 15).

Diante disso, os herdeiros, independentemente se são legítimos ou testamentários, recebem o patrimônio do falecido da forma em que este o possuía.

No que se refere aos tipos de sucessão, pode ser legítima e/ou testamentária, sendo que cada qual tem suas peculiaridades. A primeira, sucessão legítima, decorre da ordem de vocação hereditária disposta em lei, enquanto que a segunda, sucessão testamentária, é uma declaração de vontade do testador, onde este dispõe, observadas as limitações legais, de seus bens da forma que bem entender. Nesse sentido, dispõe Arnaldo Wald:

A sucessão pode ocorrer de acordo com a declaração de vontade do *de cuius*, e, então, será uma sucessão testamentária, ou pode decorrer de normas legais, sem que o falecido tenha determinado o modo de divisão dos seus bens, denominando-se, neste caso, sucessão legítima [...] (WALD, 2009, p. 16).

As formas de sucessão se subdividem em espécies de herança: a sucessão testamentária possui como espécie a herança testamentária e, a sucessão legítima, subdivide-se em herança legítima e em herança necessária.

A herança testamentária é, como já mencionado, a declaração de vontade do testador, pela qual o autor poderá dispor como bem entender do seu patrimônio, desde que, se havendo herdeiros necessários, seja reservado a estes 50% (cinquenta por cento) do patrimônio, conforme dispõe o art. 1.789 do Código Civil: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.” (BRASIL, 2002). Tal a preocupação do Código Civil de 2002 com a legítima, que nesse mesmo sentido, prevê o artigo 1.846 do referido diploma legal: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002).

Já a herança legítima, aplica-se a ordem de sucessão disposta em lei, diante da ausência de disposição testamentária ao contrário, ou em caso o testamento seja alvo de nulidade, anulação ou caducidade (WALD, 2009).

E, por fim, não menos importante, há a sucessão mista, pela qual parte patrimônio seria disposto por testamento e o restante por sucessão legítima. Sinala-se que, com o vigente Código Civil, em face da necessidade de resguardar os herdeiros necessários, quando há testamento, geralmente a sucessão se dá por

meio misto. Desse modo, considerando os diferentes tipos de sucessão, existe diferentes categorias de sucessores, podendo eles serem: herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários.

Os herdeiros legítimos e os herdeiros testamentários recebem a herança de forma total ou parcial, sendo os efeitos da sucessão quanto a forma de transmissão universais. Por sua vez os legatários, são aqueles herdeiros que recebem bem certo e determinado, sendo, por conseguinte, os efeitos da sucessão quanto a forma de transmissão singulares. Os herdeiros legítimos são aqueles chamados por lei, e estão condicionados a obedecer a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829 do Código Civil, sendo:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Em análise ao dispositivo legal supramencionado pode-se verificar algumas regras específicas.

O inciso I estabelece que o cônjuge ou companheiro não herdará em concorrência com os descendentes quando casado com o falecido sob o regime de comunhão universal de bens, separação obrigatória de bens e, no tocante aos bens de patrimônio comum, quando casados sob o regime de comunhão parcial de bens e no de participação final nos aquestos. Por conseguinte, herdará o cônjuge em concorrência com os descendentes quando casado com o falecido sob o regime de separação convencional de bens, e, no tocante aos bens particulares do falecido, quando casado com ele no regime de comunhão parcial de bens e participação final nos aquestos.

A concorrência entre cônjuge e ascendente estabelecida no inciso II, ocorre independente do regime de bens adotado entre o cônjuge sobrevivente e o cônjuge falecido. Sinala-se que só herdam os ascendentes em concorrência com o cônjuge quando ausente a possibilidade de sucessão prevista no inciso I.

O inciso III, prevê a possibilidade de o cônjuge sobrevivente herdar todo patrimônio deixado pelo *de cujus*, independente do regime de bens do casamento,

na ausência de descendente e ascendente do cônjuge falecido. Se ausentes os sucessores mencionados nos incisos I, II e III, incide a regra do inciso IV, que estabelece a possibilidade de recebimento da herança por colaterais.

Cabe mencionar que observada a ordem de vocação hereditária não se tenha verificado a existência de sucessores legítimos, ou estes tenham renunciado o direito, o patrimônio deixado pelo *de cuius* será destinado ao ente público municipal, ao Distrito Federal ou a União, sendo que isto depende de quem é a competência onde o bem se encontra, nos termos do art. 1844⁷ do Código Civil.

1.2.2 Aceitação da herança, renúncia da herança e administração da herança

A pessoa sucessora do *de cuius* pode aceitar ou renunciar a sua quota parte no monte mor da herança, não sendo obrigada, assim, a assumir uma obrigação que lhe é inoportuna.

Todavia, ambos os institutos, aceitação e renúncia, são irrevogáveis, por força do art. 1.812⁸ do Código Civil, bem como não poderão ser realizadas em relação a somente uma parte da herança, conforme explica o art. 1.808⁹, também do Código Civil.

Caso o herdeiro aceite a herança, esta se transmite de forma imediata a partir da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.804, *caput*, do Código Civil¹⁰. A aceitação poderá ocorrer de forma expressa, presumida ou tácita, sobre o assunto prevê o art. 1.805 do Código Civil:

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros. (BRASIL, 2002).

7 Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (BRASIL, 2002).

⁸ Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança (BRASIL, 2002).

⁹ Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo (BRASIL, 2002).

¹⁰ Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

Nesse cenário, verifica-se que a aceitação expressa é aquela pela qual a pessoa manifesta o seu desejo de ser sucessor do autor da herança por meio de documento escrito próprio.

Já a aceitação presumida, ocorre quando, transcorrido o prazo legal para apresentar o aceite ou a renúncia, previsto no art. 1.807¹¹ do Código Civil, a pessoa resta inerte. Nesse caso, presume-se que foi aceita a herança.

Ainda, a aceitação pode ser tácita, que se dá quando a pessoa, mesmo sem se manifestar, tiver condutas que implicam na aceitação da herança.

Entendendo o herdeiro que não quer a sua parte do acervo hereditário, poderá apresentar renúncia, a qual:

[...] não poderá ser tácita nem presumida, devendo ser sempre expressa e exigindo até forma especial, que pode ser a escritura pública ou o termo nos autos do inventário. Na primeira hipótese o renunciante junta aos autos a sua escritura pública; na segunda, assina o termo lavrado no processo. (WALD, 2009, p. 37).

No mesmo sentido, prevê o art. 1.806 do Código Civil: “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.” (BRASIL, 2002). Todavia, os credores do renunciante, caso entendam terem sido prejudicados, poderão aceitar a herança em nome do renunciante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da renúncia, conforme estabelece o art. 1.813¹² do Código Civil.

Outra observação importante acerca da renúncia, caso o herdeiro faleça antes de informar se aceita ou não o seu quinhão da herança, o poder de decidir passa para os sucessores do herdeiro falecido, segundo inteligência do art. 1.809 do Código Civil:

Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.
Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão

11 Art. 1.807 O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita (BRASIL, 2002).

12 Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.

§2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros (BRASIL, 2002).

aceitar ou renunciar a primeira. (BRASIL, 2002).

Salienta-se que a renúncia não aceita representação. Entretanto, isso não exclui a possibilidade que os descendentes do renunciante venham a herdar, por algum motivo, por direito próprio. Como exemplo, Arnaldo Wald apresenta como exemplo um caso que:

[...] morrendo o avô e renunciando à sua sucessão o seu filho, os netos não poderão receber a herança que caberia ao renunciante invocando o direito de representação. Senão houver outros filhos e forem chamados os herdeiros do grau mais afastado, ou seja, os netos, estes herdarão por sua conta, em nome próprio, incluídos entre os beneficiários da herança os netos, filhos do renunciante. (WALD, 2009, p. 38).

Superada as peculiaridades da aceitação e da renúncia da herança, cabe agora mencionar como se dará a administração da herança caso ela seja aceita. Contudo, antes de adentrar a esta parte do trabalho, importante referir que, tendo um dos herdeiros da herança não participado do inventário, por motivo alheio a sua vontade, poderá ajuizar uma ação nominada como petição de herança, a qual encontra previsão legal no art. 1.824 ao art. 1.828, do Código Civil¹³.

Calha citar, que o herdeiro pode ceder os seus direitos hereditários a outra pessoa, sendo que a cessão de direitos hereditários poderá ser realizada a título oneroso ou gratuito, podendo ser realizada desde o momento da abertura da sucessão até a conclusão do inventário. Ainda, deve-se observar que o co-herdeiro tem preferência em relação a terceiros para adquirir em seu favor a cessão. Sobre o tema, disciplina os art. 1.793 ao 1.795, do Código Civil:

¹³ Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possuiu (BRASIL, 2002).

Art. 1.825. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários (BRASIL, 2002).

Art. 1.826. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora (BRASIL, 2002).

Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé (BRASIL, 2002).

Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu (BRASIL, 2002).

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias. (BRASIL, 2002).

Aquele que adquirir o direito hereditário por meio de cessão, independentemente se por via gratuita ou onerosa, tem os mesmos deveres que um herdeiro legítimo na administração dos bens.

Acerca da administração dos bens, inicialmente deve-se deixar claro que, conforme estabelece o art. 1.791, *caput*, do Código Civil, “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.” (BRASIL, 2002), sendo que a herança se compõe dos bens, direitos e obrigações patrimoniais deixadas pelo falecido.

O Código Civil, em seu art. 1.796¹⁴, prevê o prazo de 30 (trinta) dias a partir da abertura da sucessão para que seja instaurado o inventário, onde será liquidado ou partilhada a herança. Todavia, este prazo dificilmente é cumprido.

Não aberto o inventário, o acervo hereditário deverá ser administrado por alguma das pessoas previstas nos incisos do art. 1.797 do Código Civil:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (BRASIL, 2002).

¹⁴ Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança (BRASIL, 2002).

Quando instaurado o inventário, a administração passará a ser responsabilidade da figura do inventariante.

1.2.3 Formas de exclusão da sucessão

Com o óbito ocorre a transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos ou testamentários como já mencionado anteriormente. No entanto, a lei estabelece que em determinadas situações é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário, o que é caracterizado pela indignidade e pela deserdação.

Segundo o autor Flávio Tartuce a indignidade e a deserdação são formas de penalização, como poder ser constatado:

Ambos os institutos de penalização ainda se justificam na contemporaneidade, pois o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1.º, inc. III. Sendo assim, o presente autor entende que não podem prosperar as teses que pregam a extinção das categorias em estudo, pois o indigno e o ingrato devem ser devidamente penalizados pelo sistema jurídico, como acontece na revogação da doação por ingratidão do donatário (art. 555 do CC/2002). (TARTUCE, 2017 p. 68).

Segundo Silvio Rodrigues, a deserdação trata-se de um ato pelo qual alguém afasta um dos seus herdeiros da sucessão, por meio de testamento, devendo ocorrer a exclusão da sucessão em face de causa apontada em lei (RODRIGUES, 2007).

No mesmo sentido, Sílvio Salvo Venosa retrata a deserdação é como “[...] uma cláusula testamentária, a qual, descrevendo a existência de uma causa autorizada pela lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os, desse modo, da sucessão.” (VENOSA, 2009, p. 302).

Diante disso, verifica-se que a deserdação é um ato de última vontade, sendo uma forma de exclusão de herdeiro que ocorre por via testamentária, desde que a causa que gerou a vontade do autor da herança em negar o direito, constitucionalmente assegurado, decorra de causa expressa em lei nos art. 1.814, 1.962 e 1.963¹⁵, do Código Civil. Cumpre referir que a deserdação se refere tão

¹⁵ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

somente aos herdeiros necessários, uma vez que:

Quando o testador não desejar que os demais herdeiros legítimos participem da sucessão, basta que disponha seu patrimônio a terceiros em seu testamento. Recorde-se de que a lei vigente ao tempo da morte regula a sucessão e o direito sucessório respectivo dos herdeiros. (VENOSA, 2009, p. 301).

Nesse mesmo sentido, o Código Civil, em seu art. 1.850, dispõe que “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.”. Ou seja, a exclusão de colaterais da herança é ato de mera liberalidade do autor da herança, não necessitando de providência formal específica para tanto (BRASIL, 2002).

Para Paulo Nader “A eficácia do ato de deserdar exclui o herdeiro por completo da sucessão, pois inexistente deserdação parcial.” (NADER, 2016, p. 512).

Isso porque, o autor da herança, ao estipular em testamento a deserdação, somente poderá deserdar alguém de forma integral, não existindo a possibilidade de a deserdação ser parcial.

A deserdação ocorre quando um herdeiro necessário é excluído da sucessão por vontade do autor da herança, por meio de testamento. No sentido jurídico, Filomena do Carmo Martins Vaz conceitua a deserdação como:

O ato pelo qual o testador priva os seus herdeiros legitimários da legítima. Aqui, diferentemente do instituto da indignidade, pretende-se a proteção da harmonia no ambiente familiar, correspondendo a atos moralmente inaceitáveis, ou ilícitos civis, sendo que, neste caso, é obrigatória a declaração expressa do autor da sucessão. (VAZ, 2015, p. 11).

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Salienta-se que a deserdação depende de confirmação judicial, sendo que conforme o artigo 1.965, parágrafo único¹⁶, do Código Civil, o prazo decadencial para provar a causa de deserdação é de quatro anos, a partir da abertura do testamento (BRASIL, 2002).

Assim como a deserdação, a indignidade também é uma forma de exclusão de herdeiros. Embora os institutos da deserdação e da indignidade muitas vezes são confundidos, tratam-se de institutos completamente distintos, isso porque, a deserdação possui reflexos na ordem familiar, enquanto que a indignidade atinge a ordem social (VAZ, 2015).

Nas palavras de Monteiro, a deserdação e a indignidade, apesar de serem diferentes, tem a mesma finalidade:

A punição de quem se portou ignobilmente com o falecido, e o mesmo fundamento, a vontade presumida do de cujus, que não desejaria, por certo, fossem seus bens recolhidos por quem se mostrou capaz de tão grave insídia. Ambos os institutos procuram afastar da herança aquele que não a merece em razão do reprovável procedimento que teve em relação ao autor da herança. (MONTEIRO, 2011, p. 76).

A indignação é uma pena aplicada ao herdeiro impedindo o acesso ao patrimônio do autor da herança, sendo que “O alicerce ético-jurídico da indignidade é a defesa e proteção da ordem social contra atos ilícitos ou criminosos, a que corresponde uma sanção determinada pela lei, independentemente da vontade expressa do autor da sucessão.” (VAZ, 2015, p. 11).

Este instituto, tem as suas causas previstas de forma expressa e taxativa no art. 1.814 do Código Civil, sendo elas:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

¹⁶ Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.
Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento (BRASIL, 2002).

Cumprе referir que, ninguém poderá ser considerado indigno quando não ter realizado previamente conduta prevista no art. 1.814 do Código Civil. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. CONDOTA ILÍCITA PRATICADA PELO ESPOSO DA DE CUJUS. IDEMONSTRADA. 1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos na lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do art. 1.814, do Código Civil. 2. É inviável a exclusão de meeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação à de cujus, diante da ausência de prova cabal de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A indignidade atingirá qualquer herdeiro, independentemente de ser necessário, legítimo ou testamentário. Sinala-se que ocorre o reconhecimento da indignidade pela incidência da norma e por decisão judicial, podendo a ação de indignidade ser ajuizada por interessados ou pelo Ministério Público, quando houver questão de ordem pública (TARTUCE, 2017). Cumprе referir que, nos termos do parágrafo único do artigo 1.815¹⁷, do Código Civil, o prazo decadencial para que seja requerida a exclusão do legatário ou herdeiro é de quatro anos após a abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

Verifica-se assim que, apesar das similaridades, os institutos da deserdação e da indignidade são, em sua aplicabilidade, distintos, embora possuam a origem semelhante.

¹⁷ Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (BRASIL, 2002).

2 DESERDAÇÃO E ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo, o assunto analisado será a deserdação propriamente dita, bem como o abandono afetivo, visando, ao final, analisar a possibilidade de deserdação por abandono afetivo.

2.1 DESERDAÇÃO

A deserdação é uma forma de exclusão da sucessão de iniciativa do autor da herança, sendo, em suma síntese, a deserdação trata-se de uma pena civil, imposta por testamento e confirmado por decisão judicial transitada em julgado.

2.1.1 Sujeitos, requisitos, causas, efeitos e provas da Deserdação

.Na deserdação, existem dois sujeitos na deserdação, o autor da herança e o sujeito que foi deserdado. O autor da herança, na deserdação, é aquele que por meio de testamento exclui um dos seus herdeiros necessários da sucessão.

Quanto a quem poderá ser deserdado, há uma divergência. Isso porque, o Código Civil, no artigo 1.961, prevê que poderão ser deserdados somente os herdeiros necessários. Como é sabido, os herdeiros necessários são, nos termos do art. 1.845 do Código Civil, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (BRASIL, 2002). Com efeito, através da deserdação o testador, por ato unilateral, exclui da sucessão herdeiro necessário (GONÇALVES, 2014).

Contudo, nas hipóteses de deserdação dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil não está prevista a deserdação de cônjuge, citando tão somente ascendentes e descendentes (BRASIL, 2002). O Paulo Nader explica este lapso legislativo da seguinte forma:

Há divergência doutrinária quanto à possibilidade de deserdação do cônjuge, tendo em vista as disposições dos arts. 1.961 e 1.962 do Códex. O primeiro prevê a deserdação dos herdeiros necessários. Como o cônjuge é herdeiro necessário, à primeira vista deduz-se a possibilidade de ser deserdado. Entretanto, o segundo autoriza tão somente a deserdação dos descendentes por seus ascendentes, sendo omissa em relação aos cônjuges. Depreende-se, logo, a ocorrência de um lapsus calami do legislador [...]. (NADER, 2016, p. 207).

Ademais, deve-se levar em consideração que “Somente no século XX, com a revolução feminista e a revisão do papel e da importância da mulher na família e na sociedade, é que o cônjuge sobrevivente passou a ser prestigiado também pelas normas sucessórias.” (POLETTTO, 2013). Nesse contexto, somente após esta revolução social o legislador passou a considerar o cônjuge sobrevivente como herdeiro legítimo, estando o direito sucessório, ainda, se adequando a sociedade que rege (POLETTTO, 2013).

Entretanto, não se sabe se a ausência de citação do cônjuge como sujeitos passível de deserdação foi um lapso do legislador ou se ocorreu de forma intencional, uma vez que são vínculos entre o autor da herança, com os seus ascendentes e descendentes é distinto, do vínculo mantido com o cônjuge. O vínculo de ascendente e descendente é inquebrável, enquanto que a relação entre o autor da herança e o cônjuge ou companheiro, pode ser rompido por através do divórcio e da dissolução de união estável.

Assim, até o presente momento, não há uma decisão que, de forma inequívoca, constate se o cônjuge, e por analogia o companheiro, incluem o rol de quem pode ser deserdado. De modo que, caso ocorra a deserdação do cônjuge ou companheiro, caberá aos Tribunais decidirem acerca da questão.

Com efeito, como mencionado a deserdação se dará por testamento, sendo que para que seja considerada válida, deve obedecer as formalidades legais. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO PRAZO DE LEI. MÉRITO. DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO SUBSTANTIVA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A VALIDADE DE DOAÇÃO E DE DESERDAÇÃO DE HERDEIROS NECESSÁRIOS, REGISTRADAS EM DOCUMENTO DESPROVIDO DE QUALQUER FORMALIDADE OU, AINDA, DA ASSINATURA DE TRÊS TESTEMUNHAS IDÔNEAS. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS, A OBSTACULIZAR O DIREITO DO AUTOR, DE SER RECONHECIDO COMO ÚNICO DETENTOR DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No caso da apelação cível tombada sob o nº 70077764702, a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu não ser

possível a deserdação quando o documento pelo qual ocorreu a deserdação não possuir as formalidades legais.

Desse modo, imprescindível a observância de determinados requisitos para que a deserdação seja válida, os quais sejam: testamento válido e eficaz, causa expressa em lei e ação ordinária (RODRIGUES, 2007). Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, resta ainda necessário o preenchimento dos requisitos de existência de herdeiros necessários (VENOSA, 2009). Já para Paulo Nader, também deve haver a iniciativa por parte do autor da sucessão (NADER, 2016).

Diante disso, mostra-se oportuno analisar os requisitos de forma individualizada.

O primeiro requisito, é que a deserdação é um ato inerente ao autor da herança (NADER, 2016), que somente poderá deserdar herdeiro necessário. Nos termos do artigo 1.846 do Código Civil, cabe aos herdeiros necessários a metade dos bens da herança. O instituto da deserdação, por força do artigo 1.961 do Código Civil, caracteriza-se uma exceção, pelo qual o herdeiro perde o seu direito a reserva da legítima. Sinala-se que, para exclusão dos herdeiros não necessários, a deserdação é inadmissível, pois para o seu afastamento a simples falta de menção no testamento já basta, conforme preceitua o artigo 1.845 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ademais, para que a deserdação seja válida, deverá ocorrer por meio de testamento, onde o autor da herança/testador dispõe, de forma expressa, a sua intenção de deserdar um herdeiro necessário e o motivo da deserdação (POLETTI, 2013). E, para ser eficaz, o testador deve ser capaz, sendo que “[...] se o disponente carece de capacidade para a prática do ato, este, irremediavelmente, será nulo [...]”. (NADER, 2016, p. 515).

Outro requisito da deserdação, é o ajuizamento de ação ordinária por herdeiro do *de cuius*, que se beneficiar da deserdação. Em que pese à deserdação ser de iniciativa privativa do autor da herança, cabe ao herdeiro do *de cuius* ajuizar ação confirmando a causa da deserdação, sendo que a ação deverá ser distribuída por dependência no juízo do inventário ou arrolamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Frisa-se que, caso não comprovada a causa da deserdação, o demandado volta a fazer parte da sucessão. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESERDAÇÃO AJUIZADA POR PESSOA VIVA, QUE QUER DESERDAR UM HERDEIRO NECESSÁRIO SEU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUOU COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU REVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. Caso em que a sentença que extinguiu a demanda sem apreciação de mérito deve ser mantida - mas não pelo abandono da causa reconhecido pelo digno juízo "a quo" (que efetivamente não ocorreu), e sim por outro fundamento. A deserdação só pode ser declarada em testamento, com expressa referência à causa. A ação de deserdação cabe ao beneficiado pelo deserdação, e deve ser ajuizada depois de aberta a sucessão (ou seja, depois da morte do testador), para que fique provada a causa utilizada como razão para deserdar. Inteligência dos artigos 1.964 e 1.965, ambos do CCB. Precedentes doutrinários. Nesse contexto, é juridicamente impossível a ação de deserdação ajuizada pela própria pessoa que deseja deserdar um herdeiro necessário seu. Tal pretensão só pode ser objeto de cláusula testamentária. Não cabe fixação de verba honorária de sucumbência em prol de Defensor Público que atua como curador especial de réu revel. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Contudo, o indivíduo excluído da sucessão deverá ter cometido alguma das condutas elencadas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, o presente trabalho busca estudar se o abandono afetivo também caracterizaria requisito da deserdação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível nº 70073817207 assim decidiu, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. INGRATIDÃO. DESCABIMENTO. DESERDAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. 1. Doação é um contrato benéfico pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente para outra um bem de sua propriedade, sendo revogável a doação pura quando ocorre a ingratidão do donatário ex vi do art. 557 do CCB. 2. Era ônus da parte autora comprovar cabalmente que a ré praticou ofensa física aos doadores ou praticou contra eles grave injúria ou calúnia, mas tais fatos não ficaram comprovados. 3. Embora tenha havido sério desentendimento entre as partes, não se verificou lesão corporal alguma, nem calúnia ou grave injúria, tendo havido inclusive transação entre as partes, ficando claro que a real causa de pedir o desentendimento decorrente das limitações impostas pela ré quanto as visitas dos autores ao neto, o que ensejou ajuizamento de ação cível própria, na qual houve acordo entre as partes. 4. A deserdação do herdeiro necessário pelo ascendente somente é viável através de disposição testamentária na qual o testador deve declarar expressamente a causa, que deve ser uma das elencadas no art. 1.814 ou no art. 1.962 do Código Civil, e que deverá ser comprovada pela pessoa a quem aproveitar a deserdação. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

As causas do art. 1.814 do Código Civil são os motivos de exclusão da sucessão por indignidade, todavia, elas também podem ser aplicadas a deserdação:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

O inciso I do artigo supramencionado, prevê a exclusão da sucessão se o herdeiro tiver atuado como autor, co-autor ou participe em tentativa ou, ainda, tenha consumado homicídio em relação ao autor da herança, seu cônjuge ou companheiro, bem como em relação aos seus ascendentes e descendentes. Cumpre referir que, considerando a independência da esfera cível e da penal, bem como que a exclusão ocorre em razão da conduta do herdeiro excluído e não da pena aplicada pelo ato delituosa, “[...] o homicídio pode ser provado no juízo cível, ainda que o sucessor não tenha sido condenado no processo penal, não bastando mera suspeita e indícios.” (POLETTI, 2013, p. 268).

Por sua vez o inciso II do art. 1.814, do Código Civil, na primeira parte dispõe acerca da exclusão do herdeiro pelo ajuizamento de ação caluniosa em face do autor da herança. A ação caluniosa, é passível de pena de reclusão e de multa, sendo que o que caracteriza o crime se encontra previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, *in verbis*: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.” (BRASIL, 1940). Contudo, assim como no caso do inciso I, não é necessária a condenação na esfera criminal para que o disposto no inciso II, quanto a denúncia caluniosa, seja aplicado.

Na segunda parte do inciso II, do art. 1.814, do Código Civil, prevê que os crimes contra a honra em relação ao autor da herança e de seu cônjuge ou companheiro enseja a exclusão da herança. Com efeito, os crimes contra a honra encontram-se previstos no art. 138 ao 140¹⁸ do Código Penal, sendo eles: calúnia,

¹⁸ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º - É punível a calúnia contra os mortos.

difamação e injúria. Sinala-se que no caso de crimes contra a honra em específico, é “[...] indispensável a prévia condenação criminal do herdeiro ou legatário para que posteriormente possam eles ser afastados da sucessão hereditária mediante demanda específica no juízo cível.” (POLETTI, 2013, p. 275).

O inciso III do art. 1.814, do Código Civil, traz o impedimento à liberdade de testar como causa de exclusão da sucessão, quando o herdeiro obstar ou impedir a manifestação de última vontade. Para entender este inciso, necessário compreender o real significado das condutas prevista. A palavra obstar, conforme o dicionário Aurélio, significa “causar embaraço ou impedimento” (FERREIRA, 2008, p. 587), já a palavra impedir, é o ato de “1. Impossibilitar a execução ou o prosseguimento de; barrar. 2. Interromper, obstruir. 3. Tornar impraticável. 4. Não permitir. 5. Impedir (4). 6. Dificultar, tolher, inviabilizar.” (FERREIRA, 2008, p. 463).

Assim, ocorre quando há interferências na manifestação de última vontade, no testamento, seja por meio de violência ou outros artifícios fraudulentos (RIZZARDO, 2007, p. 91).

As causas próprias do instituto da deserdação, de descendente em relação a ascendente e de descendente em relação a ascendente, encontram-se previstas nos artigos 1.962 e 1.963, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

§3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 1940).

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Ambos os dispositivos legais, possuem a previsão de exclusão da sucessão por ofensa física no inciso I, e a injúria grave no inciso II.

A ofensa física para configurar causa de deserdação, deve ser devida de rancores ou desavenças oriundas de motivos injustificados, sendo que independe de condenação, não havendo necessidade sequer de instauração de inquérito policial. Ademais, a ofensa, não precisa, necessariamente, ter causado alguma modalidade de lesão corporal. A mera tentativa de ofensa física basta para que ocorra a exclusão da sucessão (RIZZARDO, 2007).

Por sua vez, a injúria grave, possui o intuito de ofender a dignidade e o decoro da pessoa do autor da herança, de forma proposital. A injúria, inclusive, é tipificada como um dos crimes contra a honra no art. 140 do Código Penal.

O inciso III do art. 1.962 se refere a existência de relação ilícita entre a pessoa deserdata e a sua madrasta ou padrasto, já o inciso III do art. 1.963 prevê a ocorrência de relação ilícita entre a pessoa deserdata e a esposa ou companheira, seja do filho ou do neto. Estas relações ilícitas mencionadas nos incisos são, na verdade, relações sexuais, independente se são heterossexuais ou homossexuais (VENOSA, 2009).

Por fim, os incisos IV dos art. 1.962 e 1.963, preveem, a exclusão da herança por desamparo, respectivamente, ao ascendente e ao filho ou neto, que tenha alienação mental ou grave enfermidade. A disposição presente nos incisos IV vai de encontro com a problemática do presente trabalho, que é a possibilidade de deserdação por abandono afetivo. Isso porque, tendo sido abandonado parente com alienação mental ou grave enfermidade na ordem econômico-financeira, conseqüentemente o mesmo abandono se estende para o campo afetivo.

Em que pese à deserdação ser de iniciativa privativa do autor da herança, cabe ao herdeiro do *de cujus*, que se beneficiar da deserdação, ajuizar ação confirmando a causa da deserdação, sendo que a ação deverá ser distribuído por dependência, no juízo do inventário ou arrolamento (GAGLIANO; PAMPLONA

FILHO, 2017).

No mesmo sentido, prevê o artigo 1.965 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento. (BRASIL, 2002).

Nos termos do artigo supracitado, a ação de reconhecimento de deserdação deverá ser ajuizado por herdeiro instituído ou terceiro que se aproveite da deserdação, sendo que, caso não seja promovido ação de deserdação, o herdeiro deserddado pela via testamentária pelo autor da herança, não será excluído.

Também não ocorrerá a deserdação, caso não seja comprovado, na via judicial, a causa da deserdação. Ocorrendo isso, a disposição acerca da matéria é considerada ineficaz por falta de operosidade e, conseqüentemente, o herdeiro volta a fazer parte da sucessão (VENOSA, 2009). No mesmo sentido, se posicionou a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da apelação cível protocolada sob o nº 70077327237:

APELAÇÃO CÍVEL. DESERDAÇÃO. CAUSAS. ART. 1.814, II, DO CCB. ACUSAÇÃO CALUNIOSA EM JUÍZO. NÃO OCORRENCIA. Nos termos do artigo 1.965, do CCB, a eficácia da disposição testamentária de deserdação exige a comprovação da veracidade da causa arguida pelo testador. Caso concreto em que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade das imputações apostas no testamento e atribuídas ao demandado, tornando ineficaz, por falta de operosidade, a referida disposição testamentária. Hipótese em que não restou caracterizada a acusação caluniosa em juízo, nos termos previstos no art. 1.814, II, do CCB, tendo em vista que a questão envolvendo o testador, seu filho e a falsidade da assinatura deste, não passou da esfera policial, sendo que o genitor sequer foi indiciado. O mero registro de uma ocorrência policial não significa imputar crime a outrem. Ademais, e o Superior Tribunal de Justiça possui precedente nesse sentido, o simples fato de ter sido exercido o direito de ação contra o testador ou haver alegações feitas em processo no exercício do direito de defesa, não ensejam a pena de deserdação, até porque esta possui um viés punitivo. Sentença de improcedência confirmada. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Sinala-se que a ação de reconhecimento da deserdação prescreve em quatro anos. Contudo, cumpre referir que a Projeto de Lei nº 699/2011, busca reduzir este prazo decadencial para dois anos (BRASIL, 2011).

Configurado a ocorrência de causa da deserdação pela via judicial, ocorre a privação do indivíduo deserddado da legítima. Frisa-se que, os efeitos da deserdação

não passam da pessoa do deserdado, isso porque a pena é pessoal do condenado, não podendo passar para terceiro, como descendentes, por usufruto ou pela mera administração dos bens (VENOSA, 2009). Assim, quando alguém se torna deserdado “[...] é considerado como se morto fosse, há direito de representação dos descendentes. Se não tiver descendentes, mas irmãos, filhos também do *de cujus*, sua parte acresce à dos mais.” (VENOSA, 2009, p. 313).

Não obstante, a pessoa do deserdado pode ser reabilitado, o que ocorre por meio de perdão, que se dará por meio daré através de escritura pública ou instrumento particular, desde que não haja dúvidas acerca da sua juridicidade (POLETTO, 2013).

2.1.2 A deserdação no direito internacional

Além do Brasil, outros países possuem em seus ordenamentos jurídicos a previsão do instituto da deserdação, sendo, entre outros, França, Portugal, Espanha, Suíça, Itália, Áustria, Alemanha, Uruguai, Paraguai, Argentina, Peru e Chile, como ensina o autor pesquisado, Ceres Linck dos Santos (SANTOS, 2012).

No presente trabalho, serão citadas algumas das sociedades em que o direito sucessório prevê o instituto da deserdação, tal como o francês, português, espanhol, suíço, italiano, alemão e argentino.

Para o Direito Francês, a deserdação não significa a exclusão do herdeiro da legítima, mas sim a mera exclusão da herança quanto a quota disponível. Esta deserdação poderá ocorrer por designação de legatários, que é a substituição dos herdeiros legítimos por legatários; por certos herdeiros, que se verifica quando a sucessão ocorre conforme os ditames legais, com a exclusão de determinado herdeiro; e, por supressão de toda transmissão sucessória, determinada a exclusão de todos os sucessores legítimos sem a indicação de quem deverá herdar no lugar, de modo que o patrimônio do autor da herança passa a ser propriedade do Estado (POLETTO, 2013).

Assim como no Brasil, na França a deserdação se dá por meio de testamento, todavia, desnecessário a imputação da prática de conduta ilícita praticada contra o autor da herança (POLETTO, 2013).

Muito semelhante ao Direito Francês, no Direito Italiano, a privação da legítima por meio da deserdação é inconcebível, sendo esta prática expressamente

proibida pelo Código Civil Italiano de 1942. Na Itália, a deserdação se dará da quota parte disponível dos bens deixados pelo autor da herança, sendo desnecessária a apresentação de qualquer justificativa, no testamento, do motivo que levou a tomada de decisão de excluir um dos herdeiros (POLETTTO).

O Direito Alemão, por sua vez, dispõe que a deserdação ocorrerá quando houver uma boa intenção por parte do autor da herança. Nas palavras de Ceres Linck dos Santos, o art. 2.338 do Código Civil da Alemanha prevê:

[...] a proteção do *descendente* herdeiro, que seja pródigo ou esteja gravemente endividado, a ponto de sua futura herança correr perigo. Assim, o testador pode limitar seu direito à legítima, ordenando que, depois da morte do descendente pródigo ou endividado, seus herdeiros legítimos devam receber o que foi a ele deixado. (SANTOS, 2012, p. 120).

Assim, no Direito Alemão, ao contrário do que ocorre no Brasil, a deserdação não se trata de uma punibilidade aplicada ao herdeiro em razão de suas ações, mas sim uma forma de proteger o herdeiro e o patrimônio deixado.

Na Suíça, existe dois tipos de deserdação, a ordinária ou punitiva e a extraordinária ou preventiva. A deserdação ordinária ou punitiva decorre da prática de ato criminoso pelo herdeiro, em face do próprio autor da herança ou pessoas intimamente ligadas a ele, bem como pode ocorrer quando o herdeiro deixar de cumprir os seus deveres oriundos do direito de família, seja de ordem material ou imaterial (POLETTTO, 2013).

A outra modalidade de deserdação, extraordinária ou punitiva, pela qual o autor da herança priva o seu herdeiro de metade da sua legítima, repassando essa quota aos descendentes do deserdado. Isso ocorrerá quando restar demonstrado que o herdeiro deserdado está em insolvência financeira, sendo alvo de diversas execuções (SANTOS, 2012). Contudo, cumpre referir que, se quando aberta a sucessão, as dívidas do herdeiro deserdado não ultrapassarem o valor da quarta parte de sua quota hereditária, a disposição testamentária acerca da deserdação perde a sua eficácia (POLETTTO, 2013).

No Direito Suíço, a cláusula testamentária de deserdação deve ser fundamentada com o motivo que levou a tomada da decisão. Sinala-se que, diferente do Direito Brasileiro, não há necessidade de propositura de ação ordinária para comprovar as causas da deserdação. Todavia, caso o herdeiro deserdado venha a impugnar a sua deserdação, o ônus probatório de demonstrar a legalidade

da exclusão da herança recaíra sobre aqueles herdeiros que se beneficiaram em razão do ato (POLETTTO, 2013).

A desnecessidade de propositura de ação ordinária para validar a deserdação, bem como que a exclusão da sucessão ocorrerá por via testamentária, também se encontra presente no Direito Português. Em solo lusitano, a deserdação ocorre nas hipóteses previstas no art. 2.166 do Código Civil Português, *in verbis*:

Artigo 2.166. Deserdação.

1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legitimário, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:

- a. Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou algum descendente, ascendente, otante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
- b. Ter sido o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão;
- c. Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

2. O deserdado é comparado ao indigno para todos os efeitos legais. (PORTUGAL, 1966).

A ação para contestar a deserdação deverá ser proposta até dois anos após a abertura da sucessão ou do testamento cerrado onde estava previsto a exclusão do herdeiro da sucessão (POLETTTO, 2013).

No Direito Espanhol, a causa da deserdação deverá constar expressamente na cláusula testamentária, sendo que havendo contestação por parte do deserdado, caberá aos herdeiros que se beneficiaram de a exclusão da sucessão do deserdado comprovar a ocorrência de prática ilícita. Os ascendentes serão deserdados quando comprovado que abandonaram, prostituíram ou corromperam o descendente, bem como os casos que houve a perda do poder familiar e pelos mesmos motivos que pode ser caracterizada a deserdação de descendente, que são:

[...] atentar contra a vida do testador, seu cônjuge, descendente ou ascendente, acusar caluniosamente o testador por crime cuja a lei comine pena de prisão, ameaçar ou violentar o testador para que esse faça ou altere o testamento, e, por fim, usurpar, ocultar ou alterar o testamento já firmado pelo autor da sucessão. [...] negar, sem motivo justo, os alimentos aos seus pais ou demais ascendentes, assim como tê-los maltratado ou lhes injuriado gravemente. (POLETTTO, 2013, p. 420).

E por fim, na Argentina a deserdação se dará quando o herdeiro excluído da sucessão tiver cometido crime contra a vida e a integridade corporal do autor da herança, sendo que na última hipótese não se admite a tentativa. Também pode

causar a deserdação, a imputação de crime ao autor da herança, que por lei tenham como pena trabalho forçado ou reclusão por no mínimo 05 (cinco) anos. Frisa-se que, assim como o Brasil, a codificação Argentina restou omissa quanto a deserdação do cônjuge ou companheiro (POLETTTO, 2013).

Diante da análise da aplicação do instituto da deserdação em outros ordenamentos jurídicos, pode-se concluir que, de forma majoritária, esta forma de exclusão da sucessão vem sendo aplicado como forma punitiva, em razão de ofensas contra a integridade física e a moral do autor da herança, bem como de forma preventiva a fim de evitar a dilapidação do patrimônio.

Algo que no Brasil se poderia levar em consideração, é retirar a obrigatoriedade de ajuizamento de ação para comprovar a deserdação, cabendo somente em caso de impugnação à disposição testamentária a análise da causa da deserdação. Tal desburocratização quem sabe alavancaria o uso deste instituto.

2.2 ABANDONO AFETIVO E O PROJETO DE LEI Nº 3.145/2015

As relações humanas são baseadas em laços sanguíneos e laços afetivos, sendo que o último é, de forma notória, o que mais reflete nas interações sociais, uma vez que os laços sanguíneos são definidos pelo nascimento, não tendo a possibilidade de as pessoas escolherem aqueles com quem manterão o vínculo, enquanto que os laços afetivos são muito mais profundos, pois decorrem da livre escolha das pessoas por afinidade.

A autora Maria Berenice Dias belamente define a afetividade como:

[...] princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família [...] (DIAS, 2015, p. 52).

Reconhecendo a importância da relação de afetividade, os tribunais brasileiros cada vez mais estão levando em consideração o afeto existente entre as partes. Até porque, conforme dito por Maria Berenice Dias, o conceito de família, atualmente, “[...] é centrado no afeto como elemento agregador [...]” (DIAS, 2015, p. 97).

No mesmo sentido, se posiciona a doutrinadora Rolf Madaleno ao dizer que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro [...] (MADALENO, 2013. p. 98-99).

Dessa forma, atualmente não há dúvidas que é necessário a existência de vínculo afetivo para a configuração de família. Entretanto, em se tratando de relações humanas, muitas vezes o conflito é inevitável, seja ocasionado por divergências em face da faixa etária, das condições sociais, ideologias religiosas ou políticas, entre tantos motivos. Estes conflitos, podem ocasionar o rompimento do vínculo de afeto existente ou simplesmente evita que o laço seja solidificado.

2.2.1 Aspectos gerais do abandono afetivo

Muitas vezes, em razão da ausência de vínculo afetivo, falta de condições financeiras ou psicológicas, crueldade, seja qual for o motivo, são vários casos na sociedade de abandono material e afetivo, onde os ascendentes abandonam os descendentes, principalmente quando o último é infante, bem como casos onde descendentes abandonam os seus ascendentes na velhice, em vários casos os relegando a asilos, casas de repouso, entre outros locais de longa permanência, cortando qualquer vínculo existente.

Com efeito, conforme Maria Berenice Dias, caracteriza-se abandono afetivo quando os ascendentes abandonam os seus descendentes. E os casos em que os descendentes abandonam os seus ascendentes, afetivamente, na velhice, configura-se abandono afetivo inverso (DIAS, 2015).

Considerando que estes casos de abandono, seja material ou afetivo, infelizmente são recorrentes na sociedade atual, se tornando cada vez mais frequentes, acabou por refletir no poder Judiciário, inclusive em demandas referentes ao direito sucessório, cabendo ao órgão jurisdicional, assim, julgar o mérito das relações interpessoais.

O afeto é formado pela convivência, por atitudes, intenções, valores, crenças e sentimentos, sendo importante para o desenvolvimento e estabilidade do ser humano, nas palavras de Lucimara Barreto Speridião e de Cláudia Fernanda de Aguiar, a:

[...] afetividade é de suma importância para a constituição da pessoa humana, é através dela que o amor irá se exteriorizar. Sentimento essencial para entender o outro e a si mesmo e desenvolver uma personalidade saudável, segundo Freud (1914) é preciso amar para não adoecer. (SPERIDIÃO; AGUIAR, 2013, p. 25).

Conforme Paulo Lôbo o afeto possui caráter social e psicológico, sendo que o termo socioafetividade possui grande relevância para o âmbito jurídico, pois:

[...] propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (*sócio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*). (LÔBO, 2011, p. 29).

As principais vítimas de abandono afetivo são as crianças e os idosos, em razão de sua vulnerabilidade. Está situação de hipossuficiência é notória no contexto social brasileiro, motivo pelo qual possuem estatutos próprios visando a proteção, pois “[...] crianças e idosos encontram-se em polos opostos do ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela diferenciada.” (DIAS, 2015, p. 654).

Outrossim, cumpre mencionar que o dever de os pais cuidarem dos seus filhos, assistir, criar e educar, bem como dos filhos de amparar os pais na velhice encontra previsão constitucional, no artigo 229, *in fine*: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

Quando o abandono afetivo se dá com relação aos descendentes, geralmente quando estes são crianças ou adolescentes, para Karine Machado Bulsing gera vários problemas na formação de caráter e personalidade, isso porque:

[...] os laços de afetividade devem ser valorizados, pois eles influenciam no equilíbrio emocional, no bem estar e na formação do caráter da criança. A ausência de afetividade ocasiona enormes prejuízos, porque não há a

preocupação em proporcionar à família o melhor desenvolvimento e qualidade de vida. (BULSING, 2012, p. 08).

Contudo, calha mencionar que embora na maioria das vezes o abandono material e abandono moral andem juntos, isso não quer dizer que pode acontecer um isolado do outro. Ou seja, o genitor pode pagar pensão alimentícia para o seu filho, mas não possuir qualquer tipo de convivência ou afeto entre eles; ou, ainda, o genitor pode estar sempre presente na vida do filho, mantendo uma relação saudável e fraternal, contudo, por razões alheias a sua vontade não possui condições de contribuir com a manutenção do seu filho.

Mesma situação ocorre com os idosos, muitas vezes os descendentes pagam a manutenção de seu genitor em casas de repouso, sempre lhe auxiliando financeiramente, contudo, nunca visitam, ligam ou até mesmo demonstram interesse. Não obstante, situação inversa ocorre quando um filho pode estar sempre presente na vida dos seus ascendentes, todavia, sem efetivar qualquer auxílio financeiro.

Cumprir referir que pelo art. 1º do Estatuto do Idoso¹⁹, Lei nº 10.741/2003, é idoso aquele que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Nessa idade, muitas vezes as pessoas se encontram debilitadas fisicamente, o que ocasiona reflexos na esfera psicológica e emocional, causando a maior dependência dessas pessoas de seus dependentes, tanto na esfera material como na afetiva.

Logo, o abandono afetivo configura-se quando na relação familiar, ascendente e descendente, uma das partes abandona aquele mais vulnerável da relação.

Salienta-se que não se pode forçar a existência do afeto. Todavia, a aproximação entre os ascendentes e os descendentes pode ser incentivada, visando a criação desta relação. Entretanto, tal matéria é motivo de debate, uma vez que alguns doutrinadores entendem que não é viável a interferência do poder Judiciário nas relações afetivas de genitores e as suas proles. Sobre o assunto, discorre Leonardo Castro, o qual defende que:

O afeto não é decorrente de vínculo genético. Se não houver uma tentativa de aproximação de ambos os lados, a relação de pai e filho estará

¹⁹ Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

predestinada ao fracasso. A relação afetuosa deverá ser fruto de aproximação espontânea cultivada reciprocamente, e não de força judicial. (CASTRO, 2008, p. 20).

Neste contexto, conforme Tarlei Lemos Pereira, não havendo vínculo de afeto, não existirá uma família verdadeiramente formada, uma vez que inexistente a possibilidade daquele conjunto de pessoas cumprirem o seu papel principal, que é promover o desenvolvimento do potencial humano daqueles pertencentes ao grupo familiar (PEREIRA, 2014).

Considerando que o direito reflete a sociedade que rege, o direito sucessório pode vir a sofrer mudanças com o passar dos anos para poder solucionar eventuais conflitos. Aliás, o direito sucessório recentemente sofreu uma grande reviravolta, até pouco tempo, o direito à herança do companheiro ou da companheira era limitado, contudo, após decisões dos tribunais, se reconheceu que aquele que vive maritalmente com o ator da herança, quando este estava vivo, possui os mesmos direitos daqueles que possuíam o vínculo do casamento formal, desde que, é claro, respeitado o regime da união.

Diante deste cenário, o presente trabalho visa a análise da viabilidade da deserdação em razão do abandono afetivo, seja de descendente em face de ascendente ou de ascendente em face de descendente. Caberia, ainda, verificar se a deserdação caberia entre cônjuges ou companheiros, contudo, em razão da ausência de previsão legal quanto a aplicabilidade do instituto em face do cônjuge ou companheiro, bem como que tal matéria ensejaria a realização de nova pesquisa, a possibilidade de verificação de deserdação de cônjuge ou companheiro resta prejudicada.

Esta possibilidade de deserdação por abandono afetivo encontra adeptos, sendo que Tarlei Lemos Pereira defende que:

A afetividade é princípio geral do Direito das Famílias, com clara repercussão no campo sucessório. Tendo havido uma grave e duradoura quebra de afeto entre herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuges), isso autoriza o autor da herança, em tese, deserda-los, por testamento, um vez que indicada a causa. E nem poderia ser diferente, pois a ausência de afetividade descaracteriza a entidade familiar e, conseqüentemente, as recíprocas obrigações civis, não bastando apenas a existência de laços de sangue. (PEREIRA, 2014, p. 52).

Todavia, na prática, a tese da possibilidade de deserdação por abandono afetivo não é aplicada. Isso porque, os Tribunais brasileiros vêm entendendo que a

deserdação possui um rol taxativo de hipóteses, como exemplo a decisão proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação Cível nº 70073817207:

APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. INGRATIDÃO. DESCABIMENTO. DESERDAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. 1. Doação é um contrato benéfico pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente para outra um bem de sua propriedade, sendo revogável a doação pura quando ocorre a ingratidão do donatário ex vi do art. 557 do CCB. 2. Era ônus da parte autora comprovar cabalmente que a ré praticou ofensa física aos doadores ou praticou contra eles grave injúria ou calúnia, mas tais fatos não ficaram comprovados. 3. Embora tenha havido sério desentendimento entre as partes, não se verificou lesão corporal alguma, nem calúnia ou grave injúria, tendo havido inclusive transação entre as partes, ficando claro que a real causa de pedir o desentendimento decorrente das limitações impostas pela ré quanto as visitas dos autores ao neto, o que ensejou ajuizamento de ação cível própria, na qual houve acordo entre as partes. 4. A deserdação do herdeiro necessário pelo ascendente somente é viável através de disposição testamentária na qual o testador deve declarar expressamente a causa, que deve ser uma das elencadas no art. 1.814 ou no art. 1.962 do Código Civil, e que deverá ser comprovada pela pessoa a quem aproveitar a deserdação. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No caso da ementa acima colacionada, trata sobre uma apelação interposta em uma ação de revogação de doação por ingratidão, tendo sido alegado a existência de causa de deserdação. A Câmara julgadora, entendeu que, além da deserdação ser promovida por meio de disposição testamentária, o fato que deu causa a deserdação, no caso se descendente em relação a ascendente, deve ser alguma daquelas previstas no art. 1.814 ou no art. 1.962, ambos do Código Civil.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 3.145/2015 possui o intuito de incluir o abandono do autor da herança por herdeiros necessários em casas de saúde, hospitais, entidades de longa permanência, entre outros locais, como causa de exclusão da sucessão. Sinala-se que este abandono, ocasiona o rompimento do convívio, o que conseqüentemente, quebra o vínculo existente, ocasionando o abandono afetivo.

Entretanto, existem doutrinadores que entendem, ser desnecessário a criação de previsão legal do abandono afetivo como causa de deserdação, isso porque “[...] o rompimento definitivo da afetividade, por si só, autoriza a deserdação, por mera aplicação sistemática de princípios, sem que haja sequer necessidade de se proceder a qualquer inclusão ou alteração no texto da lei.” (PEREIRA, 2014, p. 53).

Esta corrente que defende a desnecessidade de previsão legal para que

ocorra a deserdação por abandono afetivo, entende que a exclusão da sucessão se daria não pela aplicação literal do Código Civil vigente, mas sim por meio de princípios, os quais devem ser analisados a luz da Constituição Federal (PEREIRA, 2014).

Com efeito, embora tenha a tese que a deserdação por abandono afetivo pode ocorrer por meio da aplicação de princípios, verifica-se, conforme o exemplo apontado pela jurisprudência colacionada acima, que atualmente as decisões judiciais são no sentido de que as causas de deserdação são taxativas. Assim, neste cenário, impossível visualizar, por ora, a deserdação por abandono afetivo vire uma prática no Brasil sem que haja uma alteração na legislação civilista.

2.2.2 Projeto de Lei nº 3.145/2015

Com efeito, em razão das diversas ocorrências no cotidiano de abandono de idosos em instituições de permanência, o que acarreta o abandono afetivo, nasceu o Projeto de Lei 3.145/2015, apresentado em plenário em 29 de setembro de 2015, que visa a inclusão de mais um inciso V nos artigos 1.962 e 1.963, do Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 1.962.
 [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
 Art. 1.963.
 [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres; [...] (BRASIL, 2015).

O autor do projeto, Deputado Vicentinho Júnior, para justificar tal matéria legislativa, discorreu que, atualmente, vários idosos são abandonados por seus descendentes, bem como que, conforme o art. 98 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)²⁰, o abandono de idoso é crime. Desse modo, o projeto dispõe sobre a possibilidade de ocorrer a exclusão destas pessoas em face do abandono moral e afetivo.

Acerca do projeto a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

²⁰ Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (BRASIL, 2003).

(CIDOSO), exarou parecer, em 28 de junho de 2017, tendo como relator o Deputado Marcelo Aguiar, votando pela aprovação do projeto.

No mesmo sentido foi o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que votou pela aprovação do projeto, através do voto da relatora Deputada Zenaide Maia, em 29 de agosto de 2017.

O Relator Deputado Edio Lopes, representando a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, entendeu em 31 de outubro de 2018, pela aprovação do projeto de Lei nº 3.145/2015. Todavia, considerando que as causas de indignidade também são ocupadas como causa de deserção, entendeu o Relator que a inclusão de um novo inciso com a redação pretendida deve ocorrer no art. 1.814 do Código Civil.

Assim, apresentou o Deputado Edio Lopes um substitutivo de lei, visando a inclusão de um inciso IV no art. 1.814, o qual contará com a seguinte redação: “[...] que abandonarem o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.” (BRASIL, 2018).

Atualmente, o projeto encontra-se aguardando o esgotamento do prazo para emendas, o qual iniciou no dia 07 de novembro de 2018.

O abandono de pessoas, principalmente idosos, em hospitais, casa de saúde, entidades de longa permanência, acarretam, entre outros fatores, o abandono afetivo, uma vez que a quebra do vínculo existente entre os indivíduos e o seu distanciamento.

Caso seja aprovado, este projeto será um marco social. Isso porque, reconhecerá a importância da socioafetividade e os seus reflexos no direito sucessório, o qual até os dias atuais tem como principal elemento o vínculo sanguíneo.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como principal objetivo verificar a possibilidade de exclusão por meio da deserdação de herdeiro necessário, quando este, por algum motivo, abandona afetivamente o seu descendente e/ou ascendente. Sob esta óptica, o trabalho visou analisar quais seriam os reflexos que o Projeto de Lei nº 3.145/2015 teria sobre o assunto.

O estudo indica que a deserdação por rompimento do afeto premeditado, isto é, que o herdeiro necessário com plena consciência de seus atos abandona o seu ascendente e/ou descendente afetivamente é uma causa válida de deserdação. Destarte, o Projeto de Lei nº 3.145/2015 que se encontra em trâmite na Câmara de Deputados, caso aprovado, promoverá uma grande influência na possibilidade de deserdação por abandono afetivo. O referido projeto visa a exclusão da sucessão quando ocorrer o abandono em casas de repouso, asilos ou qualquer outro instituto de longa permanência. Este abandono acarreta a quebra de vínculos afetivos, o que, por conseguinte, deixa a pessoa em que nesses lugares se encontram num estado de vulnerabilidade.

Sinala-se que, embora tenha sido proposta uma alteração no Projeto de Lei nº 3.145/2015 para que o abandono de ascendente e/ou descendente em casas de longa permanência não passe a integrar causa de deserdação, mas sim de indignidade, em nada prejudica o presente trabalho. Isso porque, as causas de indignidade são ocupadas para deserdação. Logo, caso aprovado o projeto, o abandono em casas de longa permanência será causa de exclusão da sucessão por indignidade e por deserdação.

Ao iniciar a pesquisa foram elaboradas duas hipóteses de conclusão, a primeira que é possível excluir herdeiro da cadeia sucessória em caso de abandono afetivo devidamente comprovado; e a segunda, que as possibilidades de exclusão da herança são somente aquelas previstas no Código Civil, de forma que o abandono afetivo por não estar entre as possibilidades que permitem excluir herdeiro, não seria possível.

Assim, é possível concluir que atualmente as possibilidades de exclusão da sucessão por deserdação são taxativas, limitando-se ao que está previsto no Código Civil vigente. Contudo, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 3.145/2015, este cenário poderá ser alterado, havendo uma flexibilização das causas de exclusão da sucessão, e a inclusão do abandono afetivo como causa.

Diante disso, embora a deserdação por abandono afetivo se mostre uma forma de punição dos herdeiros necessários legítima, a aplicação de tal forma de exclusão de herdeiro deve ser estudada com cautela, através de uma análise do contexto familiar vivenciado pelo autor da herança e o herdeiro necessário deserddado.

Em que pese a conclusão apresentada, é correto afirmar que não houve o esgotamento da matéria pesquisada, pois ocasionou o surgimento de novos questionamentos. Ademais, acredita-se que, em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 3.145/2015 deve-se realizar uma pesquisa mais aprofundada acerca do assunto, com análise dos seus reflexos sociais.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Daniela Fontoura de. **Código Civil: relações entre a política e a universidade**. 34º Encontro Anual da Anpocs. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/DBarcelos.pdf>. Acesso em 03 jan. 2018.
- BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 699/2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551>>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mar. 2018.
- _____. **Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.
- _____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- _____. **Lei nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.
- BULSING, Karine Machado. A destituição do Poder Familiar como fator de exclusão sucessória. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8857/pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- CASTRO, Leonardo. O preço do abandono afetivo. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 46, p. 14/21, fev./mar. 2008.
- CATEB, Salomão Araújo. **Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário de língua portuguesa** dicionário. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil:** volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito das sucessões. 8. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 51. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** direito das sucessões. 38. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** direito das sucessões. 7. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NAVARRO, Roberto. **O que é a sociedade de castas que existe na Índia?** Super Interessante, 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-a-sociedade-de-castas-que-existe-na-india/>. Acesso em 16/11/2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserção por Falta do Vínculo Afetivo e de Boa-fé Familiar. **Revista IOB de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, v. 15, n. 66, p. 33/55, out./nov. 2014.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade Sucessória e Deserção.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 4.7344.** Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/477358/details/normal?l=1>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Apelação Cível nº 70077376036.** Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/05/2018. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Apelação Cível nº 70077661007.** Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2018. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Apelação Cível nº 70077764702.** Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/09/2018. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Apelação Cível nº 70034811208.** Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/05/2010. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Apelação Cível nº 70073817207**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2017. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Apelação Cível nº 70077327237**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 25/07/2018. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Apelação Cível nº 70073817207**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2017. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: Direito das Sucessões. v. 7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Ceres Linck. Indignidade, Deserdação e seus efeitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 30. p. 106/131, 2012.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto & AGUIAR, Cláudia Fernanda. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**. Bauru, vol. IV, p. 37/77. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 10. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VAZ, Filomena do Carmo Martins. **Indignidade Sucessória e Deserdação**: Fundamentos Para Uma Alteração Legislativa. 2015. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico – Forense, Universidade de Coimbra, Portugal, 2009. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34733/1/Indignidade%20Sucessoria%20e%20Deserdacao%20Fundamentos%20Para%20Uma%20Alteracao%20Legislativa.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: Direito das sucessões. 14. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2009.